

EXPEDIENTE DO DIA
18 - 10 - 2001
17 - 10 - 2001



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR**



Projeto de Lei nº 710

Autor: Ricardo Vieira Coutinho/ Deputado Estadual/PT

EMENTA:

Modifica a Lei Estadual nº 5.720, de 26 de fevereiro de 1993 estabelecendo sanções aos estabelecimentos infratores.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 5.720, de 26 de fevereiro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento da meia-entrada, no valor efetivamente cobrado, inclusive sobre o preço considerado promocional, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Estadual supra mencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A inobservância das normas contidas na presente Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o Estabelecimento/infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal, e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da atividade;
- III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

Encaminhado ao Pleno.
Juntado no Expediente.

18 - 10 - 01
01/10/01

Parágrafo Único - Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
nº 710/01
03
Plenário
Estado da Paraíba

Art. 3º - Ficam incluídos três novos artigos à presente Lei:

Art. 5º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de Direito Público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único: A multa será em montante não inferior a trezentas e não superior a dois milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 6º - As penas de suspensão temporária de atividade e cassação de licença de estabelecimento ou atividade, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática à desobediência dos dispositivos legais previstos na presente lei.

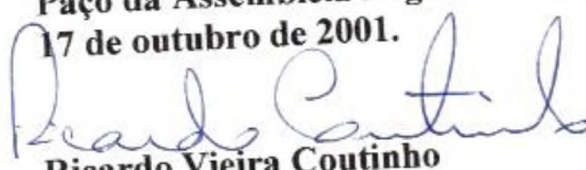
Art. 7º - Caberão aos órgãos de defesa do consumidor - PROCON's municipais e estadual, assim como às Curadorias de Defesa do Consumidor vinculadas ao Ministério Público, a fiscalização efetiva da presente lei.

Art. 4º - Renumerem-se os artigos 5º, 6º e 7º para 7º, 8º e 9º, respectivamente, ficando o artigo 5º, renumerado para o artigo 8º com a seguinte redação:

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se no que couber o decreto nº 15.246, de 03 de maio de 1993.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
17 de outubro de 2001.**


Ricardo Vieira Coutinho
Deputado Estadual

Aprovado em UNICO Turno
Em 19 / 12 / 2001

Secretário

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei estabelecer sanções administrativas à Lei nº 5.720/93 (LEI DA MEIA ENTRADA), para fins de, efetivamente, torná-la eficaz, considerando a falha existente em sua redação primitiva, inclusive no decreto que a regulamenta, o que está a possibilitar aos proprietários de Casas de Diversão e similares em nosso Estado desrespeitarem, flagrantemente, os direitos dos estudantes.

Inobstante o abatimento previsto em lei, os empresários não estão propiciando aos destinatários o favor previsto em lei, como se constata nas ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público, inclusive com sentença prolatada. Restou provado, ainda, que quando não descumprem, abertamente, as leis que prevêem a meia entrada aos estudantes, alguns dos empresários instituem o que chamam de "preço promocional" que vem a ser um valor reduzido e único na compra de ingressos antecipados para os espetáculos promovidos, com o intuito de burlar o desconto para quem lhe faz jus, quando a lei que regula a matéria firma a redução com base no valor **efetivamente cobrado**.

Com efeito, os meios de comunicação do nosso Estado têm noticiado, continuamente, o desrespeito à Lei da Meia Entrada por parte dos empresários do setor.

Destarte, as entidades estudantis, a exemplo dos Diretórios Centrais de Estudantes e Agremiações secundaristas vêm denunciando o fato e alertando para a necessidade de modificação da legislação, fazendo constar em seu texto instrumentos administrativos punitivos que possibilitem aos órgãos de fiscalização acioná-los, sempre que os responsáveis derem causa ao descumprimento da legislação.

A ostensiva violação ao direito dos estudantes assegurado duplamente, em leis estadual e municipais, se constitui em evidente prejuízo para esse segmento de consumidores, urge uma providência legal, face a resistência apontada pelas classes estudantis, do setor empresarial em dar cumprimento as leis que estipulam a redução, o que já foi objeto de várias reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores.

Quanto à primeira sanção, a multa, constitui-se em *"imposição pecuniária a que se sujeita o fornecedor/infrator a título de compensação do dano presumido da infração e é de natureza objetiva, tonando-se devida independentemente de culpa ou dolo do infrator"* (cf. ).

Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15, ed. Ver. Dos Tribunais, p. 172).

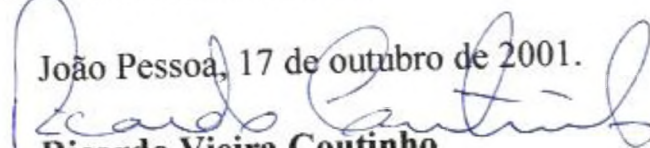


As penas previstas nos incisos II e III, suspensão temporária da atividade e cassação de licença, são vedações impostas ao infrator da prática de atos que incidam diretamente sobre seus bens ou serviço, fundando-se no Poder de Polícia do Estado.

Pelo texto do projeto, apresenta como condição para aplicação das penas mais graves a reincidência na prática das infrações, ou seja, o reiterado descumprimento à venda de ingressos a estudantes com o abatimento de 50% previsto legalmente.

Por todo os argumentos sustentados faz força pela aprovação do Projeto, por considerá-lo de salutar e imperiosa necessidade, e acreditando fielmente na compreensão dos nobres colegas e, principalmente em seus votos favoráveis.

João Pessoa, 17 de outubro de 2001.


Ricardo Vieira Coutinho
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 710 sub o nº 710/01
Em 17/10 /2001

P. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/10 /2001

P. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/10 /2001.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/10 /2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Vital Filho
Em 29/10 /2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 04 Página (S).

Em 17/10 /2001.

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2001.

Assessor



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.720 , de 25 de fevereiro

de 1993 Y

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.



Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal efeito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da

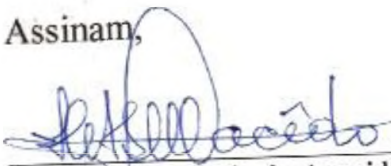
Dos Representantes do Movimento Estudantil do Estado da Paraíba
Ao: **Deputada Olenka Maranhão**
Presidente da CCJR da Assembléia Legislativa

Nós, abaixo- assinados, representantes dos Estudantes do Estado da Paraíba, através de suas entidades representativas, listadas a seguir, vimos através deste solicitar o apoio da **Dep. Olenka Maranhão** que na qualidade de Presidente da CCJR, para a aprovação do **Projeto 710/01**, que Regulamenta a **Lei da Meia Entrada nº 5.720/93**, em nosso Estado.

Entendemos que com a aprovação deste Projeto, uma das grandes lutas do Movimento Estudantil em nosso Estado, que é o cumprimento da Lei da Meia Entrada, ganhará mais reforço, tendo em vista que de acordo com a Proposta apresentada pelo **Dep. Ricardo Coutinho**, duas "brechas" da atual legislação serão resolvidas, que são o estabelecimento dos **órgãos de fiscalização do cumprimento da Lei e a aplicação de sanções para os promotores de Eventos que descumprirem a Lei 5.720/93**.

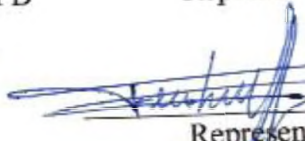
Certos de que contaremos com o vosso apoio para a aprovação do referido Projeto, agradecemos.

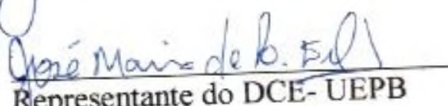
Assinam,

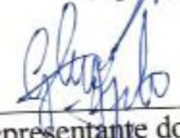

Setor de Juventude da Arquidiocese da PB


Representante do DCE- Unipê


Representante do DCE- UFPB

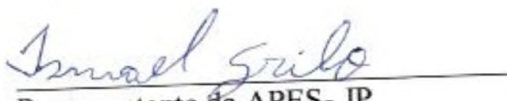

Representante do DCE- IESP

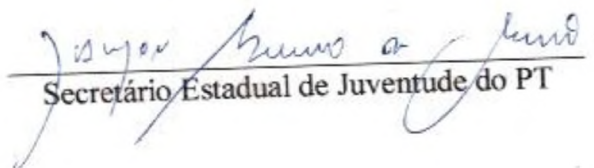

Representante do DCE- UEPB


Representante do CA de Psicologia- UFPB


Presidente do Grêmio do Lyceu

Coordenador do Grêmio do Sesquicentenário


Representante da APES- JP


Secretário Estadual de Juventude do PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 710/2001.

MODIFICA A LEI ESTADUAL Nº 5.720, DE
26 DE FEVEREIRO DE 1993
ESTABELECENDO SANÇÕES AOS
ESTABELECIMENTOS INFRATORES.

AUTOR : Dep. Ricardo Coutinho.

RELATOR : Dep. Vital Filho.

P A R E C E R Nº

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 710/2001**, da lavra do ilustre Dep. Ricardo Coutinho, e que "Modifica a Lei Estadual nº 5.720, de 26 de fevereiro de 1993 estabelecendo sanções aos estabelecimentos infratores".

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo ilustre Dep. Ricardo Coutinho, objetiva alterar dispositivos da Lei Estadual nº 5.720 de 26 de fevereiro de 1993, com o fim de estabelecer sanções administrativas à LEI DA MEIA ENTRADA, para fins de, efetivamente, torna-la eficaz, considerando a falha existente em sua redação primitiva, inclusive no decreto que a regulamenta, o que está a possibilitar aos proprietários de Casas de Diversão e similares em nosso Estado desrespeitarem, flagrante, os direitos dos estudantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

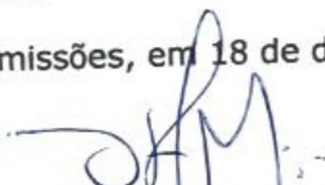
Com efeito, esclareço, que os argumentos exarados pelo Dep. Ricardo Coutinho, justificam plenamente a aprovação da proposta, que se afigura oportuna e procedente.

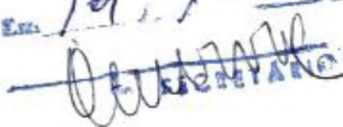
Contudo, visando, corrigir a redação da proposta original, sugiro a Emenda nº 01/2001, conforme anexo.

Nestas condições, depois de detido exame da matéria, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, recomendando, afinal, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 710/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, que ofereço, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2001.


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

aprovado em
19.12.2001




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, recomendando, afinal, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 710/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, oferecida pela relatoria, dado ao interesse público que encerra.

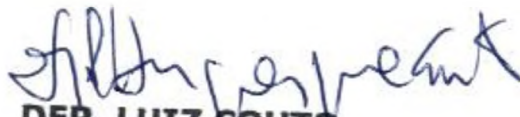
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2001.

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente


DEP. VITAL FILHO
Relator

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


DEP. LUIZ COUTO
Membro


DEP. JOÃO FERNANDES
Membro


DEP. DJACI BRASILEIRO
Membro


DEP. JOÃO ~~PEREIRA~~
Membro *DA PENHA*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA Nº 01/2001
AO PROJETO DE LEI Nº 710/2001.

Redija-se assim o "caput" do art. 3º:

"Art. 3º Ficam incluídos os arts. 5º, 6º e 7º a Lei nº 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 5º [.....]

Parágrafo único. [.....]

Art. 6º [.....]

Art. 7º [.....]"

Redija-se assim o art. 4º:

"Art. 4º Ficam enumerado os atuais artigos 5º e 6º da Lei nº 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, para, respectivamente, os artigos 8º e 9º, mantida a redação original.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2001.

DEP. VITAL FILHO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 116/2001

João Pessoa, 19 de dezembro de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 710/2001, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, que "Modifica a Lei Estadual nº 5.720, de 25 de fevereiro de 1993 estabelecendo sanções aos estabelecimentos infratores."

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

**AUTÓGRAFO Nº 119/01
PROJETO DE LEI Nº 710/01**

**Modifica a Lei Estadual nº 5.720,
de 25 de fevereiro de 1993
estabelecendo sanções aos
estabelecimentos infratores.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 5.720,d e 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento da meia-entrada, no valor efetivamente cobrado, inclusive sobre o preço considerado promocional, para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º O artigo 4º da Lei Estadual supra mencionada passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - A inobservância das normas contidas na presente Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o Estabelecimento/infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal, e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo Único – Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar”.

Art. 3º Ficam incluídos os artigos 5º, 6º, e 7º a Lei nº 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 5º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor do serviço, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de Direito Público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único – A multa será em montante não inferior a trezentos e não superior a dois milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

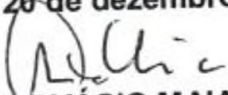
Art. 6º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação de licença de estabelecimento ou atividade, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática à desobediência dos dispositivos legais previstos na presente lei.

Art. 7º Caberão aos órgãos de defesa do consumidor – PROCON's municipais e estadual, assim como às Curadorias de Defesa do Consumidor vinculadas ao Ministério Público, a fiscalização efetiva da presente lei.

Art. 4º Ficam enumerados os atuais artigos 5º e 6º da Lei nº 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, para, respectivamente, os artigos 8º e 9º, mantida a redação original.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se no que couber o decreto nº 15.246, de 03 de maio de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa 20 de dezembro de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente